



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02453/04

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO. APOSENTADORIA DE EX-PARLAMENTAR. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão contida no Acórdão AC2 TC 1406/2008. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 293 /2011

1.RELATÓRIO

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas, na sessão de 23 de outubro de 2001, ao apreciar o ato de aposentadoria do ex-parlamentar Pedro Adelson Guedes dos Santos, concedeu, através do Acórdão AC2 TC 1303/2001, registro ao mesmo, considerando corretos os cálculos proventuais fixados em 8/24 avos da remuneração do deputado.

O interessado interpôs recurso de revisão alegando, em resumo, que outros parlamentares em situação idêntica a sua (Francisco Evangelista de Freitas e Efraim de Araújo Moraes) tiveram seus atos apreciados pelo Tribunal, cujos proventos foram calculados a razão de 12/24 avos da remuneração.

A 2ª Câmara desta Corte, na sessão de 29 de julho de 2008, através do Acórdão AC2 TC 1406/2008, publicado em 08/08/2008, decidiu negar provimento ao pedido de revisão de aposentadoria, posto que o mesmo não encontrava amparo legal, ratificando, por conseguinte, o Acórdão AC2 TC 1.303/2001.

O aposentado interpõe agora (22/08/08) o presente o Recurso de Reconsideração contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 1406/2008, emitido na ocasião do exame do pedido de revisão de proventos, sob a alegação novamente de que tendo cumprido dois mandatos eletivos, faz jus a proventos no percentual de 50% (cinquenta por cento), correspondentes a 12/24 avos (doze vinte e quatro avos) do subsídio do Deputado Estadual. Ao presente recurso, apresentou, em 29/10/2008, um complemento de defesa.

Analisando o recurso apresentado a Auditoria, por sua vez, em relatório de fls. 106/110, concluiu pela intempestividade do segundo apelo, bem como a impossibilidade de apreciá-lo, dado que ocorreu a preclusão consumativa¹. Apesar das ponderações feitas, a Auditoria analisou a peça, chegando a seguinte conclusão:

- I. tocante ao argumento de que operou a prescrição quinquenal, em razão do ato deferitório da revisão da aposentadoria do ex-parlamentar ter sido publicado no Diário do Poder Legislativo, em 23 de dezembro de 2002

¹ “A preclusão consumativa consiste na perda de faculdade/poder processual, em razão de ter sido exercido, pouco importa se bem ou mal exercido. Já se praticou o ato processual pretendido, não sendo possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo. Observa-se quando já se consumou a faculdade/poder processual.” DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02453/04

passados, portanto, mais de cinco anos, a Auditoria rebate a afirmação frisando que *é assente o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que os atos sujeitos a registro pelos Tribunais de Contas não se tornam perfeitos e acabados com a sua só expedição pelo órgão que o emanou primariamente, tendo em vista tratar-se de ato complexo, dependendo, portanto, de manifestação do órgão de controle para que se aperfeiçoe. Assim, não merece prosperar a arguição de ocorrência de prescrição ou mesmo de decadência, tendo em vista que o ato emanado pela autoridade administrativa não veio a se aperfeiçoar, haja vista ter sido negado provimento ao pedido de revisão, objeto da presente demanda;*

II. quanto a existência de direito adquirido com arrimo no artigo 11 da Lei nº 5.714, de 22 de janeiro de 1993, a Auditoria sustenta que *tem-se como direito adquirido aquele que se integrou ao patrimônio jurídico do seu titular, necessitando, contudo, que o fato aquisitivo tenha sido realizado por inteiro. Caso contrário, não há que se falar em direito adquirido. No caso sub examine, conforme consta na certidão de fls. 20 do caderno processual, verifica-se que o recorrente exerceu um mandato de Deputado Estadual no período de 01/02/87 a 31/01/91 e outro no período de 01/02/91 a 31/01/95, perfazendo um total de 8 anos e 1 dia. Contudo, o término do segundo mandato, quando implementou o requisito de oito anos previsto em lei, se deu já no ano de 1995, ou seja, posteriormente à edição da Lei nº 5.714, de 22/01/93. Assim, inexistente direito adquirido ao regime precedente. Ademais, conjugar o tempo posterior à edição da nova lei com as vantagens da ordem anterior caracterizaria sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo de benefícios previdenciários, nos termos da decisão acima transcrita;*

III. *Diante do exposto, e de tudo mais que consta nos autos, conclui este Órgão Técnico pelo atendimento dos requisitos para apreciação do Recurso de Reconsideração interposto em 22/08/2008 (fls. 62/66) e pelo não atendimento dos pressupostos para a apreciação do recurso de Reconsideração protocolado em 29/10/2008, face à intempestividade e à preclusão consumativa operada, pelo que não deve ser conhecido. No mérito, entende inexistir prescrição ou decadência, haja vista tratar-se de ato complexo, já que sujeito a registro, bem como inexistir direito adquirido ao ajuste proventual pretendido, pelo que deve ser mantida a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 1406/2008.*

O processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 603/10, da lavra da Procuradora Ana Teresa Nóbrega, opinou:

1. Em análise de recurso, fls. 106/110, a Auditoria não acolheu os argumentos do recorrente por não existir o direito adquirido alegado. O aposentado preencheu os requisitos da aposentadoria apenas com o fim do segundo mandato, na vigência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02453/04

- da Lei Estadual nº 5.714/93, de modo que é esse o diploma legal que se aplica ao caso e não a legislação anterior;
2. A legislação aplicável é aquela vigente no momento da reunião de todos os requisitos do benefício pleiteado, sendo inviável a conjugação de regimes diversos;
 3. Assim, afastada a alegação de direito adquirido, não há que se falar na aplicação de lei anterior e seus eventuais benefícios, de modo que não há respaldo para a pretensão recursal, mantendo-se integralmente o entendimento inicial proferido por este Tribunal;
 4. Ante o exposto, este Órgão OPINA pelo conhecimento do recurso (fls. 62/66) e pelo seu improvimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 1406/2008.

É o relatório, informando que foram feitas as notificações de estilo.

2. VOTO DO RELATOR

Em 23 de outubro de 2001, o Tribunal de Contas decidiu, através do Acórdão AC2 TC 1.303/2001, conceder registro ao ato de aposentadoria do ex-Parlamentar Pedro Adelson Guedes dos Santos, com proventos proporcionais a 8/24 avos do subsídio pago atualmente ao Deputado Estadual.

Em 10 de janeiro de 2003, o ex-Parlamentar protocolou pedido de revisão, juntando atos da Mesa da Assembléia Legislativa referentes a dois ex-Parlamentares que, em situação idêntica à sua, tiveram seus vencimentos fixados em 12/24 avos.

Ocorre que os ex-Parlamentares, citados pelo requerente, completaram o tempo necessário, para fazer jus ao benefício de aposentadoria, durante a vigência da Lei nº 5.238/90, o que não se verificou com o postulante, que somente ocorreu já na vigência da Lei nº 5.714/93.

Na sessão do dia 29 de julho de 2008, através do Acórdão AC2 TC 1406/2008, decidiram os membros da 2ª Câmara negar provimento ao pedido de revisão de aposentadoria, posto que não encontrava amparo legal, ratificando, por conseguinte, o Acórdão AC2 TC 1.303/2001, determinando-se o arquivamento do processo.

Mais uma vez o ex-parlamentar veio aos autos, desta feita através de recurso de reconsideração, trazendo as mesmas ponderações já argüidas no pedido de revisão, acrescentando ainda que operou a prescrição quinquenal. Assim, o Relator se acosta as conclusões da Auditoria e do Órgão ministerial, votando pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo ex-Deputado, Sr. Pedro Adelson Guedes dos Santos, posto que legítimo e tempestivo. No entanto, quanto ao mérito, dada a ausência de elementos novos, capazes de modificar a decisão recorrida, que seja negado provimento, mantendo-se, *in totum*, os termos do Acórdão AC2 TC 1406/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02453/04

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02453/04, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo interposto pelo ex-Deputado, Sr. Pedro Adelson Guedes dos Santos, os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM: (1) tomar conhecimento do Recurso interposto, tendo em vista a sua legitimidade e tempestividade; (2) negar-lhe provimento, dada a ausência de elementos novos, capazes de modificar a decisão recorrida, mantendo-se, *in totum*, a decisão contida no Acórdão AC2 TC 1406/2008; (3) determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Miniplenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 01 de março de 2011.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE-PB